



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Gilson Marques – NOVO/SC e outros)

Susta os Decretos nºs 12.975/2026 e 12.976/2026, que que dispõem sobre a regulamentação do Marco Civil da Internet e sobre deveres das plataformas digitais em matéria de proteção das mulheres no ambiente digital, respectivamente, por extrapolarem os limites do poder regulamentar do Poder Executivo, violarem a reserva legal em matéria de liberdade de expressão e comunicação, e usurparem competência normativa do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026.

Art. 2º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

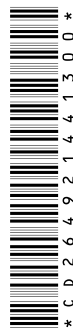
Apresentação: 21/05/2026 08:06:03.297 - Mesa

PDL n.396/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100–970 Brasília–DF
Tel (61) 3215–5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264921441300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



* C D 2 6 4 9 2 1 4 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 12.975/2026 e do Decreto nº 12.976/2026, editados pelo Poder Executivo Federal, por manifesta exorbitância do poder regulamentar e violação ao princípio da reserva legal.

Sob o pretexto de “proteger a democracia”, os Decretos avançam justamente contra um de seus pilares mais essenciais: a liberdade de expressão. Em regimes verdadeiramente democráticos, não cabe ao Estado definir previamente quais opiniões podem circular, tampouco impor mecanismos indiretos de censura por meio da intimidação regulatória de plataformas digitais. Ao estimular a remoção preventiva de conteúdos, ampliar hipóteses de responsabilização privada e criar estruturas de vigilância e controle sobre o debate público, o Poder Executivo substitui o livre confronto de ideias pela lógica da tutela estatal da informação.

A história demonstra que a erosão das liberdades raramente ocorre de forma abrupta, mas frequentemente sob discursos supostamente nobres, como segurança, estabilidade institucional ou proteção da democracia. Não se protege a democracia restringindo liberdades fundamentais. Protege-se a democracia justamente preservando-as, inclusive, e principalmente, diante de opiniões divergentes, críticas ou inconvenientes.

Os referidos atos normativos do governo Lula promovem na prática profunda alteração no regime jurídico aplicável aos provedores de aplicações de internet e plataformas digitais, instituindo, sem previsão legal, deveres inéditos de monitoramento, moderação, remoção de conteúdos, preservação de dados, criação de canais obrigatórios de denúncia, elaboração de relatórios periódicos e adoção de medidas preventivas para impedir a circulação de conteúdos considerados ilícitos.

Apresentação: 21/05/2026 08:06:03.297 - Mesa

PDL n.396/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100–970 Brasília–DF
Tel (61) 3215–5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264921441300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



* C D 2 6 4 9 2 1 4 4 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

A gravidade dos Decretos torna-se ainda maior diante da ausência de definição clara, objetiva e taxativa sobre o que seria considerado conteúdo ilícito, desinformação ou ataque à democracia. Ao utilizar conceitos vagos, abertos e altamente subjetivos, os atos normativos transferem ao aparato estatal um poder discricionário incompatível com uma sociedade livre: o de decidir quais manifestações podem permanecer no espaço público digital e quais deverão ser removidas ou sufocadas. Na prática, cria-se um ambiente em que plataformas passam a atuar sob permanente ameaça regulatória, incentivadas a remover preventivamente conteúdos lícitos para evitar sanções futuras. O resultado é a institucionalização de um mecanismo de censura indireta, marcado pela insegurança jurídica, pela autocensura e pela possibilidade de manipulação política de narrativas públicas conforme a conveniência circunstancial do governo de plantão.

Em um Estado Democrático de Direito, liberdades fundamentais não podem ficar submetidas a conceitos vagos e interpretações discricionárias do próprio poder que se pretende limitar.

Além disso, os decretos ampliam substancialmente as competências da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, transformando-a, na prática, em órgão regulador e fiscalizador da atividade de plataformas digitais e redes sociais, inclusive com atribuições relacionadas à supervisão de mecanismos de moderação de conteúdo e responsabilização de provedores por supostas “falhas sistêmicas”.

No entanto, tais medidas não encontram respaldo em lei formal aprovada pelo Congresso Nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso IV, confere ao Presidente da República competência para “expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei”. O poder regulamentar, portanto, possui natureza estritamente subordinada à lei, não podendo ser utilizado para criar obrigações inéditas, restringir direitos, ampliar competências administrativas ou inovar autonomamente na ordem jurídica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Os decretos ora impugnados ultrapassam claramente esses limites constitucionais.

Ao estabelecer deveres de atuação “proativa” das plataformas, hipóteses de remoção de conteúdos mediante simples notificação privada, mecanismos obrigatórios de denúncia, obrigações preventivas de monitoramento e critérios genéricos de responsabilização civil, o Poder Executivo cria verdadeiro marco regulatório infralegal para o funcionamento das redes sociais e aplicações de internet no Brasil, sem qualquer autorização legislativa específica.

Trata-se de matéria sujeita à reserva legal, especialmente por envolver temas relacionados à liberdade de expressão, à responsabilidade civil, à proteção de direitos fundamentais, ao direito digital, às comunicações e à livre iniciativa.

Nos termos do art. 22, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito civil e telecomunicações, competência essa exercida por meio do devido processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional, e não por atos unilaterais do Poder Executivo.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) estabeleceu regime jurídico específico para responsabilização de provedores de aplicações, especialmente em seu art. 19, prevendo, como regra, a necessidade de ordem judicial para responsabilização decorrente de conteúdo gerado por terceiros.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado entendimento interpretativo diverso em determinados casos, decisões judiciais não autorizam o Poder Executivo a editar decretos autônomos criando obrigações gerais e abstratas para agentes privados sem previsão legal expressa.

A competência regulamentar não pode ser utilizada como instrumento de execução administrativa de decisões judiciais com efeitos normativos amplos, sob pena de grave violação ao princípio da separação dos Poderes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

A própria Constituição reserva ao Parlamento o debate democrático sobre temas de elevada sensibilidade institucional, especialmente aqueles relacionados à liberdade de expressão e à circulação de conteúdos em ambiente digital.

Os decretos em questão também geram sérios riscos à liberdade de expressão e ao livre fluxo de informações, protegidos pelos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Ao impor incentivos regulatórios para remoção preventiva de conteúdos e responsabilização ampla das plataformas, os atos normativos estimulam práticas de censura privada, remoção excessiva de manifestações lícitas e restrição indireta ao debate público, produzindo ambiente de insegurança jurídica incompatível com a ordem constitucional brasileira.

Igualmente grave é a atribuição de competências regulatórias ampliadas à ANPD sem autorização legal específica. A agência foi criada pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e teve suas atribuições posteriormente expandidas pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que lhe conferiu competência adicional para fiscalizar o tratamento de dados de crianças e adolescentes em plataformas digitais. Esses são, portanto, os únicos dois marcos legais que habilitam a ANPD a atuar: proteção de dados pessoais em geral e proteção de dados de menores de idade em especial. Em nenhum deles há autorização para que o órgão exerça competência genérica de supervisão do discurso online, regulação ampla de redes sociais ou apuração de infrações ao Marco Civil da Internet. Ao atribuir esses poderes à ANPD por decreto, o Executivo não apenas viola o princípio da legalidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), como também concentra no próprio Poder Executivo a fiscalização sobre o que circula no espaço público digital, função que, em um Estado Democrático de Direito, exige independência institucional robusta e lei formal que defina seus limites.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GILSON MARQUES – NOVO/SC

Dessa forma, resta configurada hipótese clássica de exorbitância do poder regulamentar, atraindo a incidência do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual compete exclusivamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

A sustação dos referidos decretos revela-se, portanto, medida necessária para preservar as competências constitucionais do Poder Legislativo, resguardar a reserva legal, proteger as liberdades fundamentais e impedir inovação normativa ilegítima por meio de atos infralegais.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**
(NOVO/SC)

Deputada **ADRIANA VENTURA**
(NOVO/SP)

Deputado **LUIZ LIMA**
(NOVO/RJ)

Deputado **MARCEL VAN HATTEM**
(NOVO/RS)

Deputado **RICARDO SALLES**
(NOVO/SP)



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 431 | CEP 70100–970 Brasília–DF
Tel (61) 3215–5431 | dep.gilsonmarques@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264921441300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 5 Dep. Ricardo Salles (NOVO/SP)

Apresentação: 21/05/2026 08:06:03.297 - Mesa

PDL n.396/2026

